SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993543 - SP (2025/0116133-8)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. POLICIAL MILITAR. FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se configura no caso concreto.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada, é válida a prisão em flagrante nos crimes de natureza permanente, como a receptação e a posse ilegal de armas de fogo, cuja consumação se prolonga no tempo, enquadrando-se na hipótese do art. 303 do Código de Processo Penal. É entendimento consolidado que a apreensão de armas e veículos de origem ilícita, mantidos sob a posse do agente, autoriza o reconhecimento do flagrante, ainda que o agente não tenha sido surpreendido no ato inicial da prática delitiva. O exercício de domínio sobre bens cuja posse é típica — como armas e produtos de crime — caracteriza a permanência da infração.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos atribuídos ao paciente, demonstrada pelas circunstâncias do flagrante e pelo acervo bélico apreendido em sua posse. Segundo consta, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram encontrados na residência do paciente, que é policial militar, um veículo automotor com sinais de adulteração objeto de furto, placas veiculares padrão mercosul, armas de grosso calibre (uma garrucha, calibre .22, uma pistola Canik, calibre 9mm, uma carabina Calico M900, calibre 9mm, um recipiente “coletor de estojos” acoplável a armas e um monóculo de visão noturna) e munições variadas (nove munições de calibre .38, 90 munições no calibre .9mm, seis munições no calibre .22 e 21 munições no calibre .45).

Documento eletrônico VDA47291686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/05/2025 13:14:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 62f22649-5ece-4ef3-8e78-bfa1c94b92bd

4. A condição funcional do paciente, policial militar, agrava a reprovabilidade da conduta, reforçando a necessidade da custódia cautelar.
5. Condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos nos autos que justifiquem a medida.
6. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade revelada no caso concreto.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47291686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/05/2025 13:14:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 62f22649-5ece-4ef3-8e78-bfa1c94b92bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993543 - SP (2025/0116133-8)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. POLICIAL MILITAR. FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se configura no caso concreto.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada, é válida a prisão em flagrante nos crimes de natureza permanente, como a receptação e a posse ilegal de armas de fogo, cuja consumação se prolonga no tempo, enquadrando-se na hipótese do art. 303 do Código de Processo Penal. É entendimento consolidado que a apreensão de armas e veículos de origem ilícita, mantidos sob a posse do agente, autoriza o reconhecimento do flagrante, ainda que o agente não tenha sido surpreendido no ato inicial da prática delitiva. O exercício de domínio sobre bens cuja posse é típica — como armas e produtos de crime — caracteriza a permanência da infração.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos atribuídos ao paciente, demonstrada pelas circunstâncias do flagrante e pelo acervo bélico apreendido em sua posse. Segundo consta, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram encontrados na residência do paciente, que é policial militar, um veículo automotor com sinais de adulteração objeto de furto, placas veiculares padrão mercosul, armas de grosso calibre (uma garrucha, calibre .22, uma pistola Canik, calibre 9mm, uma carabina Calico M900, calibre 9mm, um recipiente "coletor de estojos" acoplável a armas e um monóculo de visão noturna) e munições variadas (nove munições de calibre .38, 90 munições no calibre .9mm, seis munições no calibre .22 e 21 munições no calibre .45).

Documento eletrônico VDA47103180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 6350d32c-b0be-4ece-8e30-2ea3d3d6ef55

4. A condição funcional do paciente, policial militar, agrava a reprovabilidade da conduta, reforçando a necessidade da custódia cautelar.
5. Condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos nos autos que justifiquem a medida.
6. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade revelada no caso concreto.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental interposto por CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, por meio do qual se pretendia o relaxamento da prisão em flagrante ou, sucessivamente, a revogação da prisão preventiva, ou ainda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a prisão em flagrante foi ilegal, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, já que o paciente não foi surpreendido no momento do cometimento do crime, tampouco foi perseguido ou encontrado com objetos que ensejassem presunção de autoria delitiva. Alega que o paciente, policial militar, foi preso após ser convocado por sua companhia e se apresentar espontaneamente em seu batalhão, e não no local dos fatos.

Aduz que o paciente é primário, possui residência fixa, vínculos familiares e exerce atividade laborativa lícita, não havendo elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Defende que a decisão que manteve a prisão preventiva não apresentou fundamentação idônea, apoiando-se em argumentos genéricos, como a gravidade abstrata do delito.

Afirma, ainda, que a segregação cautelar deve ser medida excepcional, e que, mesmo que se reconheça a regularidade do flagrante, não estariam presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Defende a aplicação do artigo 321 do mesmo diploma legal, o qual impõe a concessão de liberdade provisória na ausência de requisitos para a prisão preventiva.

Por fim, requer a concessão do provimento ao presente agravo, para que seja reformada a decisão monocrática que não conheceu do *writ*, reconhecendo-se a ilegalidade da prisão em flagrante, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, postula-se a revogação da prisão preventiva, e, em última hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA47103180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 6350d32c-b0be-4ece-8e30-2ea3d3d6ef55

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme já mencionado, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Inicialmente, no que tange à alegada ilegalidade do flagrante, observa-se que a prisão foi efetuada em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual foram localizados na residência do paciente diversos objetos, entre eles armas de fogo, munições, placas veiculares adulteradas, equipamento de visão noturna e veículos com sinais de adulteração, sendo um deles identificado como produto de roubo.

A tese da defesa está fundada na literalidade do art. 302 do Código de Processo Penal, segundo o qual se considera em flagrante delito quem está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la, é perseguido logo após ou é encontrado logo depois com objetos que indiquem a autoria.

Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, nos **crimes de natureza permanente** — como é o caso da receptação e da posse irregular ou ilegal de arma de fogo — o estado de flagrância se protrai no tempo, enquanto persiste a conduta típica. Assim, a detenção do agente em momento posterior, mas ainda durante a permanência da conduta, se enquadra na hipótese de flagrante delito, nos termos do art. 303 do CPP.

O Tribunal de origem expressamente reconheceu essa condição ao afirmar que "a conduta do paciente – receptação e crimes do Estatuto do Desarmamento – é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo e aquele que o comete se encontra em situação de flagrância até cessar essa condição, nos termos do art. 303.” (e-STJ fl. 22).

É entendimento consolidado que a apreensão de armas e veículos de origem ilícita, mantidos sob a posse do agente, autoriza o reconhecimento do flagrante, ainda que o agente não tenha sido surpreendido no ato inicial da prática delitiva. O exercício de

Documento eletrônico VDA47103180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 6350d32c-b0be-4ece-8e30-2ea3d3d6ef55

domínio sobre bens cuja posse é típica — como armas e produtos de crime — caracteriza a permanência da infração.

Desse modo, **não se verifica a ilegalidade da prisão em flagrante alegada pela defesa.** Ao contrário, há fundamento jurídico válido e fático concreto a justificar o reconhecimento do flagrante, nos termos da legislação processual penal e da jurisprudência consolidada.

Passa-se ao exame dos **fundamentos do decreto prisional.**

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 153/155):

> *Quanto à necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, verifico que a medida se impõe como necessária e adequada ao caso concreto.*
> *O fumus commissi delicti encontra-se robustamente evidenciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelos elementos colhidos na investigação preliminar e corroborados pelas apreensões realizadas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão.*
> *O periculum libertatis, por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.*
> *A gravidade concreta dos delitos é evidenciada pelas circunstâncias em que foram praticados, destacando-se:*
> *1) A condição do flagranteado como policial militar, circunstância que torna sua conduta ainda mais reprovável, considerando o dever funcional de proteger a sociedade e garantir a segurança pública;*
> *2) A apreensão de diversas armas de fogo de uso restrito, incluindo uma carabina Calico M900 com supressor de ruídos acoplado, uma pistola Canik 9mm, além de pistolas de uso permitido, todas configurando arsenal bélico incompatível com as funções regulares de um policial militar;*

Documento eletrônico VDA47103180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 6350d32c-b0be-4ece-8e30-2ea3d3d6ef55

3) A apreensão de dois veículos produto de crime (um Peugeot 208 e um Jeep Compass), ambos com sinais identificadores adulterados, indicando uma atividade criminosa estruturada;

4) A localização de acessórios próprios para atividades ilícitas, como coletor de estojos para impedir a dispersão de munições deflagradas, monóculo de visão noturna, balaclavas, lanternas táticas, bandoleira para armas longas e colete balístico;

5) A existência de investigação prévia que demonstra a prática reiterada dos crimes de adulteração de sinais identificadores, conforme relatório de investigação constante nos autos;

6) A tentativa de ocultar as provas, com a chave do veículo Peugeot escondida em um vaso na residência, e placas veiculares ocultadas em compartimento embaixo de uma churrasqueira.

As circunstâncias fáticas demonstram uma atuação criminosa sofisticada, com a utilização de veículos adulterados e armamento pesado, potencializado pelo status de agente de segurança pública, revelando personalidade risco à ordem pública.

Ademais, a conduta do flagranteado representa grave violação da confiança depositada pela sociedade nos agentes de segurança pública, comprometendo a credibilidade das instituições policiais e colocando em risco a segurança da coletividade.

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, mostram-se manifestamente insuficientes para o caso concreto, considerando a gravidade dos delitos, as circunstâncias de sua prática e o potencial danoso que a liberdade do agente representaria para a ordem pública, especialmente pela natureza dos crimes constatados e sua posição privilegiada como policial militar, que facilitaria a continuidade delitiva e potencial interferência na instrução criminal.

Pelas razões expostas, não há falar, também, em concessão de fiança, tendo em vista que os riscos à ordem pública evidente, inclusive pela função que exerce.

Frise-se, ainda, que a gravidade concreta dos delitos não se confunde com a gravidade abstrata, sendo evidenciada pelas particularidades do caso e pelo modus operandi empregado pelo flagranteado, que denota periculosidade acentuada e real risco à ordem pública.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 302, inciso I, 310, inciso II, e 312, todos do Código de Processo Penal:

a) HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, por estar formalmente em ordem e materialmente adequado aos preceitos legais;

b) CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, com fundamento na garantia da ordem pública, determinando a expedição do competente mandado de prisão.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 21/22):

Documento eletrônico VDA47103180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 6350d32c-b0be-4ece-8e30-2ea3d3d6ef55

CARLOS - PM - teve prisão em flagrante convertida em preventiva, por ter, em tese, incursionado no CP, art. 180, caput, art. 311, § 2º, III, e Lei nº 10.826 /03, art. 12, caput, 14, caput, e 16, caput.

Nesse contexto, o Juízo decidiu, de maneira bem fundamentada (fls. 73/77), demonstrando todos os requisitos do CPP, arts. 282, II, 312, caput, e 315, atentando-se à temibilidade concreta.

Segundo consta, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais rumaram à residência do paciente, onde apreenderam duas placas veiculares padrão Mercosul, uma pistola modelo 638, cal. 380, carregada, em um coldre, além de dois carregadores, folhas de cheques em nome de CARLOS, nominais à pessoa de Luiz Adriano Fernandes, um celular, o PEUGEOT/208 - objeto de furto -, em cujo interior foram encontradas diversas armas de fogo, sendo uma garrucha (sem marca aparente), calibre .22, uma pistola Canik, calibre 9mm, uma carabina Calico M900 (numeração 53113862412) com supressor de ruídos acoplado ao cano, calibre 9mm, um recipiente "coletor de estojos" acoplável a armas (utilizado para não permitir a dispensa dos estojos ejetados), um monóculo de visão noturna, nove munições de calibre .38, 90 munições no calibre .9mm, seis munições no calibre .22, 21 munições no calibre .45, emplacamentos veiculares no padrão Mercosul, um boné preto, duas "tocas ninja", duas lanternas táticas, uma bandoleira para armas longas, um coldre da marca Rhino, luvas e ferramentas diversas.

Ainda no imóvel, encontraram um JEEP/Compass, com placas QQU1J50 e, em seu interior, R$ 750, um colete balístico e outro celular. Durante a inspeção dos sinais identificadores, foram observadas inconsistências no padrão do chassi e do motor e, com a utilização de rastreador automotivo, foi possível descobrir que, na realidade, se cuidava de um veículo do mesmo modelo, mas com placa QXS3B87, produto de roubo em Campinas, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 86.605, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC nº 62.671, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. FELIX FISCHER).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venham a ser comprovadas as imputações, mostrando-se insuficientes medidas cautelares diversas, previstas no CPP, art. 319.

Cabe registrar que a manutenção da prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Assim, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação essa que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. AYRES BRITTO; HC nº 103.378, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 93.283, Rel. Min. EROS GRAU).

Finalmente, acresça-se que, em tese - ressalvando-se eventual outro entendimento no momento próprio, aqui não havendo qualquer pré-julgamento -, a conduta do paciente - receptação e crimes do Estatuto do Desarmamento - é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo e aquele que o comete se encontra em situação de flagrância até cessar essa condição, nos termos do art. 303.

Documento eletrônico VDA47103180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 6350d32c-b0be-4ece-8e30-2ea3d3d6ef55

Diante do exposto, denega-se a ordem.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, conforme se vê das transcrições, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal de origem, como **garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta,** aferida a partir das circunstâncias do flagrante.

Segundo consta, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram encontrados na residência do paciente, que é policial militar, um veículo automotor com sinais de adulteração objeto de furto, placas veiculares padrão mercosul, armas de grosso calibre (uma garrucha, calibre .22, uma pistola Canik, calibre 9mm, uma carabina Calico M900, calibre 9mm, um recipiente "coletor de estojos" acoplável a armas e um monóculo de visão noturna) e munições variadas (nove munições de calibre .38, 90 munições no calibre .9mm, seis munições no calibre .22 e 21 munições no calibre .45).

Como se vê, o acórdão impugnado analisou detidamente os fundamentos do decreto preventivo e apontou elementos concretos para a manutenção da prisão, notadamente a gravidade concreta dos fatos e a presença de armas de grosso calibre, munições variadas e veículos com sinais de adulteração, o que evidenciaria periculosidade social.

Assim, a segregação cautelar foi devidamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, em especial a gravidade da conduta atribuída ao paciente, a apreensão de armamento belico, munições de diversos calibres, veículos com sinais identificadores adulterados, além de acessórios e instrumentos comumente associados à prática delitiva organizada. Ressaltou-se, ainda, a condição funcional do paciente como policial militar, o que agrava a reprovabilidade da conduta.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* constituem fundamentação idônea para a decretação, da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade

Documento eletrônico VDA47103180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 6350d32c-b0be-4ece-8e30-2ea3d3d6ef55

social do agente pela gravidade concreta da conduta" (HC n. 219565 AgR, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840 /MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Registre-se, ainda, que tais como **eventuais condições subjetivas favoráveis,** primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, **não obstam a segregação cautelar,** quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte" (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas

Documento eletrônico VDA47103180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 6350d32c-b0be-4ece-8e30-2ea3d3d6ef55

cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6 /2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017" (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade manifesta ou decisão teratológica, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47103180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 6350d32c-b0be-4ece-8e30-2ea3d3d6ef55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 993.543 / SP

Número Registro: 2025/0116133-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012771620258260320 15012970720258260320 20720415720258260000 511912025

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL SALVIATO
ADVOGADO	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA47275133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:25:14
Código de Controle do Documento: 77bf9652-fade-4ee0-86fe-5a60e07a8a38

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47275133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:25:14
Código de Controle do Documento: 77bf9652-fade-4ee0-86fe-5a60e07a8a38